

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 21/01/2019 A 25/01/2019

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Segunda Turma

Servidor público federal. Membro da AGU. Participação em curso de formação. Cargo público na magistratura estadual. Afastamento sem prejuízo da remuneração. Possibilidade. Isonomia. Auxílio financeiro do cargo de destino. Opção do servidor.

A Lei 9.624/1998, em seu art. 14, § 1º, dispõe que é facultada ao servidor da Administração Pública federal a opção pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo, quando aprovado em concurso público para provimento de cargo da mesma Administração, durante o programa de formação. Por sua vez, a jurisprudência deste Tribunal firmou posição no sentido de aplicar-se o princípio da isonomia, garantindo essa faculdade também em relação a cargos da Administração dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Ainda que o órgão de destino ofereça bolsa no valor de 50% da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo, a lei garante àquele que já seja servidor público o direito de optar por continuar recebendo o próprio vencimento. Unânime. (Ap 0003371-68.2010.4.01.3811, rel. Des. Federal Francisco Neves da Cunha, em 23/01/2019.)

Servidor público. Pedido de licença médica não formulado. Desconto na remuneração por faltas injustificadas. Absolvição no processo disciplinar administrativo. Abono das faltas injustificadas. Impossibilidade.

A absolvição de servidor em processo administrativo disciplinar que analisa o cometimento de falta funcional em decorrência de suas ausências injustificadas não afasta os descontos pelos dias não trabalhados, uma vez que, inexistindo prestação laboral e não havendo nenhuma justificativa para tanto, fica prejudicada a retribuição salarial. Unânime. (Ap 0002662-62.2007.4.01.3900, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, em 23/01/2019.)

Servidor público. Policial federal. MP 305/2006. Lei 11.358/2006. Remuneração por subsídio. Ausência do direito ao adicional de insalubridade em rubrica apartada.

As carreiras da Polícia Federal que passaram a receber a remuneração pela MP 305/2006, convertida na Lei 11.358/2006, não têm direito à percepção de adicionais de atividades insalubres, perigosas ou penosas em rubrica apartada, uma vez que tal remuneração, por subsídio, já contém estas parcelas, entre outras, conforme disposto na referida lei. Unânime. (Ap 0021765-64.2007.4.01.3800, rel. Juiz Federal Hermes Gomes Filho (convocado), em 23/01/2019.)

Servidores públicos. Poder Judiciário. 11,98%. Limitação temporal. Reestruturação da carreira. Lei 10.475/2002. Incorporação do índice. ADINs 2321/DF e 2.323/DF.

Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (ADINs 2.321/DF e 2.323/DF), as diferenças relativas aos 11,98% incidentes sobre os vencimentos dos servidores públicos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União não devem ser limitadas pelo advento da Lei 9.421/1996, pois tal reposição, decorrente da conversão da URV, deve ter como termo final a efetiva reestruturação da carreira, ocorrida por força das Leis 10.475/2002 e 10.742/2002, respectivamente. Unânime. (Ap 0039805-28.2010.4.01.3400, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, em 23/01/2019.)

Afirmção de miserabilidade. Presunção juris tantum. Critério objetivo. Impossibilidade. Contratação de advogado particular. Não afastamento da condição de miserabilidade.

A decisão acerca da concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência (quantidade de salários-mínimos equivalentes à remuneração da parte-autora) implica violação dos dispositivos da Lei 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta da situação econômica da parte interessada. A contratação de advogado particular pelo requerente não afasta sua condição de miserabilidade. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 0001974-78.2012.4.01.3301, rel. Des. Federal Francisco Neves da Cunha, em 23/01/2019.)

Aposentadoria especial. Ruído e agentes químicos (óleos minerais). Exposição do segurado acima dos limites legais. Conversão do tempo comum em especial.

A jurisprudência mais recente do STJ permite a conversão do tempo de serviço especial em comum, inclusive após 28/05/1998. Por outro lado, em se tratando de conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, decidiu que, para que o segurado faça jus à conversão, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei 9.302/1995, de 28/01/1995, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 0006853-81.2015.4.01.3800, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, em 23/01/2019.)

Terceira Turma

Habeas corpus. Execução provisória de pena. Possibilidade. Precedentes do STF. Repercussão geral. Questões afetas à execução da pena.

A existência de recurso de natureza extraordinária (recurso especial ao STJ ou recurso extraordinário ao STF), por si só, não é suficiente para obstar o início da execução das penas após esgotada a jurisdição em segunda instância, pois tais recursos não possuem efeito suspensivo e não há comprometimento do princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). Unânime. (HC 1030029-21.2018.4.01.0000 – PJe, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 22/01/2019.)

Quarta Turma

Ação de improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Descumprimento de carga horária trabalhada. Supostas ilegalidades. Dano ao Erário. Ausência de demonstração efetiva.

A constrição de bens na ação de improbidade administrativa não deve ser aplicada como garantia ao pagamento antecipado de multa civil, pois não há autorização normativa para essa medida, a qual contempla somente a hipótese de recomposição de dano ao Erário. Essa questão relativa à multa deve ser sopesada e modulada à época da prolação da sentença. Unânime. (AI 0013670-47.2017.4.01.0000, rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, em 22/01/2019.)

Desapropriação agrária. Imóvel rural. Esbulho possessório. Imóvel objeto de conflito fundiário de caráter coletivo. Vedação de vistoria.

É insuscetível de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, imóvel rural invadido por militantes de movimentos sociais em data anterior à vistoria administrativa (§ 6º do art. 2º da Lei 8.629/1993). Unânime. (Ap 0035082-44.2016.4.01.3500, rel. Juiz Federal Saulo Casali Bahia (convocado), em 22/01/2019.)

Quinta Turma

Universidade pública. Cobrança de matrícula e de mensalidade em curso de pós-graduação. Legitimidade.

A garantia constitucional de gratuidade de ensino não obsta a cobrança de mensalidade em curso de especialização por universidades públicas. Precedente do STF. É legítima, portanto, a promoção e realização de cursos de pós-graduação *latu sensu* custeados por alunos ou por órgãos ou entidades públicas ou privadas por meio de pagamento de taxas de matrículas, mensalidades e outras formas de remuneração. Unânime. (ReeNec 0008915-37.2005.4.01.3900, rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), em 23/01/2019.)

Concurso público. Candidato portador de necessidades especiais (PNE). Elaboração de lista de classificação em separado dos candidatos da ampla concorrência.

Os candidatos portadores de necessidades especiais têm direito à elaboração de lista de classificação separada da dos candidatos da ampla concorrência em concurso público. Nulo, pois, o ato que desclassifica candidato, sem elaboração de lista em separado (própria) contendo os candidatos PNEs que obtiveram nota mínima ou superior à estabelecida na regra editalícia, de forma a oportunizar seu prosseguimento nas etapas seguintes do concurso. Unânime. (ReeNec 0002547-95.2017.4.01.3801, rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), em 23/01/2019.)

Desmatamento de floresta nativa. Ausência de autorização do órgão ambiental competente. Aplicação de multa. Art. 74 da Lei 9.605/1998. Multa aplicada pelo Ibama. Desnecessidade de gradação das penalidades.

Não comprovado que o desmatamento da área deu-se para a prática de agricultura de subsistência, é legítimo o auto de infração lavrado pelo Ibama ante a caracterização do ilícito ambiental, ocasionado pelo desmatamento de vegetação nativa sem prévia autorização do órgão ambiental competente, autorizando o órgão fiscalizador a embargar toda e qualquer atividade na respectiva área (arts. 33 e 39 do Decreto 3.179/1999). As sanções ambientais administrativas não se condicionam à prévia advertência pelo órgão fiscalizador, embora esta penalidade possa ser aplicada concomitantemente com as outras sanções previstas no art. 72 da Lei 9.605/1998. Unânime. (Ap 0005806-07.2013.4.01.4200, rel. Juíza Federal Mara Elisa Andrade (convocada), em 23/01/2019.)

Desmatamento. Ausência de licença ambiental. Embargo de área. Art. 66 do novo Código Florestal. Não comprometimento da legalidade da autuação. Ato jurídico perfeito. Competência do Ibama. Cadastro ambiental rural (CAR). Natureza autodeclaratória. Ausência de provas da regularidade da atividade.

O cadastro ambiental rural (CAR), dada a natureza autodeclaratória, não tem condão, por si só, de comprovar a regularidade ambiental de área embargada, visto que a supressão da vegetação nativa para uso alternativo do solo somente poderá ocorrer quando for respeitada a área de reserva legal e as áreas de preservação permanente, entre outras exigências legais. Ainda que se busque a regularização administrativa do passivo ambiental na forma do art. 66 do Código Florestal, a incidência desse dispositivo não invalida nem torna ilegais os atos administrativos pretéritos praticados pelo Ibama no regular exercício do poder de polícia ambiental. Unânime. (Ap 0004596-63.2013.4.01.3603, rel. Juíza Federal Mara Elisa Andrade (convocada), em 23/01/2019.)

Beneficiário do Fies. Negativa de matrícula sob o fundamento de inadimplência. Ilegitimidade.

Não é permitida a negativa de renovação de matrícula como meio coercitivo para recebimento de crédito, notadamente quando o estudante foi beneficiado pelo Fies, cujos débitos futuros serão custeados mediante recursos públicos. Tampouco permite-se a suspensão de provas, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento — sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias. Precedentes do TRF1. Unânime. (Ap 0007823-79.2014.4.0.1.3812, rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), em 23/01/2019.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIANJ/SECAR.
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/NUJUR/DIANJ/SECAR.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br